

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 27 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1008586-73.2015.8.26.0037 Classe - Assunto **Usucapião - Usucapião Ordinária**Requerente: Odinei Valentim Mione e outro
Requerido: Geraldo Frontarolli e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

## ODINEI VALENTIM MIONE e NEUSA MACHIONI MIONE,

qualificados nos autos, formulam o presente pedido de usucapião em face de GERALDO FRONTAROLLI alegando, em resumo, que possuem como seu o imóvel que descreva há mais de quarenta anos; que o imóvel está registrado em nome do requerido; que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel que descrevem. Pedem a declaração do respectivo domínio sobre o imóvel.

A Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se nos autos informando que o imóvel objeto do pedido não pertence ao Estado e também não é seu confrontante (pág. 102).

O Município de Araraquara (págs. 104) e a União (pág. 117/118) não se opuseram ao pedido dos autores.

TRIBUNAL DE JUSTICA

ação (pág. 101).

192).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os confrontantes, regularmente citados, não contestaram a

Citados por edital os réus ausentes, incertos e desconhecidos não contestaram o pedido (pág. 119).

Nomeado Curador Especial este manifestou-se nos autos, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de diligência para citação pessoal dos requeridos. No mérito, apresentou defesa por negação geral (págs. 124/125).

Determinou-se a citação dos sucessores do requerido (pág.

Andréia Cristina Frontarolli Lasneaux contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que os autores são parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o imóvel tem metragem superior ao permitido no instituto do usucapião; que os autores requereram o habite-se de imóvel que não lhes pertencia; que os autores adquiriram outros imóveis; que os autores são usufrutuários de outro imóvel e não podem pleitear o usucapião do imóvel objeto da ação; que os autores não atendem o disposto no art. 183 da Constituição Federal. Pediu a improcedência da ação e a condenação dos autores em litigância de má-fé (págs. 215/225).

Ana Paula Frontarolli da Silva contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que os autores são parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o imóvel tem metragem superior ao permitido no instituto do usucapião; que os autores requereram o habite-se de imóvel que não lhe pertencia; que os autores adquiriram outros imóveis; que os autores são usufrutuários de outro imóvel e não podem pleitear o usucapião do imóvel objeto da ação; que os autores não atendem o disposto no art. 183 da Constituição Federal. Pediram a improcedência da ação e a condenação dos autores em litigância de má-fé (págs. 248/257).

Adriana Aparecida Frontarolli do Amaral e Andreza Maria Frontarolli contestaram a ação aduzindo, preliminarmente, que os autores são parte ilegítima na ação. No mérito, sustentaram que o imóvel tem metragem superior ao permitido no instituto do usucapião; que os autores requereram o habite-se de imóvel que

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

não lhes pertencia; que os autores adquiriram outros imóveis; que os autores são usufrutuários de outro imóvel e não podem pleitear o usucapião do imóvel objeto da ação; que os autores não atendem o disposto no art. 183 da Constituição Federal. Pediram a improcedência da ação e a condenação dos autores em litigância de má-fé (págs. 258/267).

Os autores manifestaram-se sobre as contestações (págs.

282/284).

MARIA ROSA FARIA FRONTAROLLI contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que os autores são parte ilegítima na ação. No mérito, sustentou que o imóvel tem metragem superior ao permitido no instituto do usucapião; que os autores requereram o habite-se de imóvel que não lhes pertencia; que os autores adquiriram outros imóveis; que os autores são usufrutuários de outro imóvel e não podem pleitear o usucapião do imóvel objeto da ação; que os autores não atendem o disposto no art. 183 da Constituição Federal. Pediu a improcedência da ação e a condenação dos autores em litigância de má-fé (págs. 285/296).

Os autores manifestaram-se sobre a contestação (págs.

306/308).

O processo foi saneado (págs. 315/316).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 333/340 com

ciência posterior as partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

A ação é procedente.

Os autores sustentam que encontram-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel descrito na inicial há mais de quarenta anos fato, aliás, confirmado no laudo de págs. 333/340.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

O laudo pericial de págs. 333/340, por sua vez, ratificou as alegações dos autores consignando que as medidas não invadem as propriedades lindeiras e também são respeitadas pelos confrontantes.

Não houve, ademais, qualquer oposição ao pedido por parte dos interessados.

As contestações oferecidas pelos sucessores de Geraldo Frontarolli, por sua vez, não podem inibir a pretensão dos autores que se encontram na posse mansa e pacífica do imóvel há mais de quarenta e cinco anos, como afirmado pelo perito judicial às págs. 333/340, merecendo ressaltar que a pretensão não encontra fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, mas no artigo 1.238 da lei civil.

Cumpridas, assim, todas as formalidades legais nada impede o acolhimento da pretensão dos autores.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar o domínio dos autores relativamente ao imóvel descrito no laudo de págs. 333/340.

Oportunamente, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Araraquara, 30 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA